



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001529/99-92  
Recurso nº. : 132.110  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996 a 1998  
Recorrente : VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 02 de julho de 2003  
Acórdão nº. : 101-94.278

IRPJ – DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO E DE TRIBUTO, CUJAS EXIGÊNCIAS FORAM SUSPENSAS POR MEDIDA JUDICIAL – Sob a égide do art. 8º, da Lei 8.541/92, e, posteriormente, do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, vigentes e eficazes à época da ocorrência do fato gerador do imposto, são indedutíveis os tributos ou contribuições cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – ADIANTAMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS DO IMOBILIZADO – Procedente a exigência sobre receita de correção monetária incidente sobre os adiantamentos para aquisição de bens do ativo permanente – imobilizado.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – UTILIZAÇÃO DE COEFICIENTES NÃO PREVISTOS EM LEI – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – É procedente o lançamento derivado da glosa de despesa de correção monetária de balanço pela utilização indevida de coeficiente maior que o devido.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO– REALIZAÇÃO - O diferimento do lucro inflacionário é uma faculdade, assim como o valor a tributar em cada período pode ser maior que o mínimo exigido, a critério do contribuinte. Caso o Fisco apure, posteriormente, que o saldo do lucro inflacionário realizado espontaneamente pela empresa, ainda não fora totalmente oferecido à tributação, cabível o lançamento de ofício à época da sua realização, caso não tenha decaído.

IRPJ – CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão

equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO  
PARA O PIS

A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 132.110  
RECORRENTE : VIAÇÃO LIMEIRE LTDA.

## RELATÓRIO

VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 284/305, do Acórdão nº 1.181, de 17/04/2002, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, fls. 258/273, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 06; PIS, fls. 12; e CSLL, fls. 16.

Consta da peça básica da autuação, as seguintes irregularidades fiscais:

- 1) contribuições sociais com exigibilidade suspensa por determinação judicial, indevidamente computadas como despesas, no ano-calendário de 1995;
- 2) desconto contratual concedido pela fornecedora Esso, não computado na apuração do resultado ao ano-calendário de 1997;
- 3) falta de correção monetária sobre adiantamentos a fornecedores de bens do ativo permanente, no ano-calendário de 1995;
- 4) compensação indevida de prejuízos fiscais apurados tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda no ano-calendário de 1997;
- 5) redução do lucro real por motivo de avaliação negativa de investimentos pelo método de equivalência patrimonial, apropriada no lucro líquido do exercício, ano-calendário de 1996;
- 6) redução indevida do lucro real, nos anos-calendário de 1995 a 1997, em virtude de exclusões de valores atribuídos a um diferencial de correção monetária correspondente ao mês de janeiro de 1989, não amparado pela legislação fiscal;
- 7) falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário realizado em 31 de dezembro de 1995.



Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se, nos termos da impugnação de fls. 163/189.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, decidiu pela manutenção integral do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

*“IRPJ*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997*

**CORREÇÃO MONETÁRIA**

*A utilização de índice de correção monetária do balanço maior que o devido enseja a tributação do montante deduzido a maior.*

**DEDUTIBILIDADE. IMPOSTOS. CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE SUSPensa. VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS**

*A dedutibilidade de tributos, bem como das variações monetárias passivas respectivas, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da justiça, desfavorável ao contribuinte.*

**ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*Demonstrado que os cálculos do lançamento estão corretos, há que se mantê-lo.*

**LUCRO INFLACIONÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.**

*A realização do lucro inflacionário deve ser feita de acordo com a escrituração, desde que respeitados os limites legais.*

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO.**

*Os prejuízos fiscais de exercícios anteriores somente podem ser compensados até o limite de trinta por cento do lucro real.*

**CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO.**

*A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.*

**PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

*Nova sistemática de compensação de prejuízos, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória*

*publicada no exercício anterior não traduz ofensa ao princípio da anterioridade tributária.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS/DEDUÇÕES.**

*Restando incomprovada a omissão de receitas, caracterizada por recuperação de custos, cancela-se o lançamento.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*A cobrança de juros variáveis atende ao princípio da reserva legal.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Ciente da decisão de primeira instância em 16/05/02 (fls. 283), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 13/06/02 (protocolo às fls. 284), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que no item relativo ao lucro inflacionário, houve a tributação tão somente pelo fato de haver erroneamente mencionado, no final do exercício de 1995, na folha do Lalur, a expressão "lucro inflacionário realizado", embora no preenchimento da declaração de rendimentos, ficha 24, tenha expressado a realização de 64,4414%, o que era o correto e que a lei lhe permitia, sendo que a decisão de primeira instância manteve exclusivamente sob a alegação de que, no exercício posterior, não existe nenhuma tributação nesse sentido;
- b) que o lançamento seria cabível no exercício seguinte, no sentido de exigir a totalidade do lucro inflacionário acumulado, porém, não existe o direito do lançamento ser efetuado no ano de 1995, simplesmente pela existência de um erro na declaração de rendimentos;
- c) que no item "Adiantamento a fornecedores do ativo imobilizado", houve evidentes erros na aplicação do disposto na Instrução Normativa SRF 51/95, não sendo admissível a manutenção do lançamento;
- d) que no item referente a indedutibilidade de impostos, taxas e contribuições, o colegiado "a quo" acatou tão somente a contestação em relação as importâncias devidas ao PIS, por não estarem elas com a exigibilidade suspensa, e quanto a contribuição previdenciária, manteve a autuação, o mesmo quanto a CSLL, apesar de a partir de 29 de agosto de 1994, passarem a ser dedutíveis, segundo o regime de competência, bem como as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos;



- e) que o item correção monetária de balanço, diz respeito a correção monetária com aplicação de índice do IPC não expurgado em janeiro de 1989. A questão guarda estreita semelhança com o ocorrido com o índice adotado para atualização monetária do BTN nas demonstrações financeiras de 1990, quando então ele foi expurgado da inflação passada, resultando no pagamento de imposto sobre lucros que a pessoa jurídica não percebeu, além de reduzir o real valor de seus ativos, o que, posteriormente, foi reconhecido e corrigido pela Lei nº 8.200/91;
- f) que a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais resulta na exigência de tributos que não acresceram ao patrimônio. Consagrados mestres têm posição contrária daquela consubstanciada na lei, pois seriam as empresas obrigadas a pagar tributos sobre lucros que não auferiram;
- g) que a citada limitação ofende o princípio da capacidade contributiva e ao artigo 43 do CTN;
- h) que a cobrança dos juros moratórios com base na taxa Selic é ilegal.

Às fls. 318, o despacho da DRJ em Ribeirão Preto - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Após a decisão de primeira instância proferida no acórdão recorrido, remanescem as seguintes irregularidades fiscais:

- 1) contribuições sociais com exigibilidade suspensa por determinação judicial, indevidamente computadas como despesas, no ano-calendário de 1995;
- 2) falta de correção monetária sobre adiantamentos a fornecedores de bens do ativo permanente, no ano-calendário de 1995;
- 3) compensação indevida de prejuízos fiscais apurados tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda no ano-calendário de 1997;
- 4) redução indevida do lucro real, nos anos-calendário de 1995 a 1997, em virtude de exclusões de valores atribuídos a um diferencial de correção monetária correspondente ao mês de janeiro de 1989, não amparado pela legislação fiscal;
- 5) falta de recolhimento do imposto sobre o lucro inflacionário realizado em 31 de dezembro de 1995.

As matérias serão apreciadas na mesma ordem apresentada no auto de infração (fls. 07/09).

### 1 – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

A recorrente contestou judicialmente a cobrança da contribuição previdenciária devida sobre pagamentos a autônomos e a administradores a título de pró-labore, bem como a variação monetária passiva correspondente. Da mesma forma, insurgiu-se contra o recolhimento da contribuição para o PIS, devida com base



nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, tendo registrado todos os valores a débito do resultado do exercício.

A autoridade autuante procedeu a glosa dos respectivos valores, cujo lançamento teve como base legal o art. 8º da Lei nº 8.541/92 e o art. 42, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

Quanto à glosa dos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir do ano-calendário de 1993, a matéria está disciplinada nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, *"in verbis"*:

*"Art. 7º - As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.*

*§ 1º - Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o "caput" deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.*

*§ 2º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto sobre a Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.*

*Art. 8º - Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."*

No caso concreto, a empresa apropriou como despesa o valor dos tributos questionados judicialmente, o que contraria a lei de regência.



A turma de julgamento de primeira instância manteve com acerto o lançamento, demonstrando que a empresa continuava a resistir ao pagamento dessas contribuições.

Em resumo, sob a égide do art. 8º, da Lei 8.541/92, vigente e eficaz à época do fato gerador do imposto, são indedutíveis o valor do tributo ou contribuição cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. A restrição opera enquanto não houver trânsito em julgado da sentença prolatada, porque, até lá, a exigência ainda estará suspensa. É irrelevante para o dispositivo que tenha havido ou não depósito judicial, mas imperativo, para a apropriação dos valores questionados como despesa, que a exigência não mais esteja suspensa, e por força do disposto no art. 7º, da citada lei, que tenham sido pagos.

A decisão recorrida, no presente item deve ser mantida.

## 2 – FALTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES

Consta da autuação que a contribuinte registrou na escrituração pagamentos efetuados a fornecedores, a título de adiantamento pela compra de bens, os quais, posteriormente, foram registrados no ativo permanente – imobilizado, conta nº 57 – Veículos de Linha.

Durante o ano de 1995, referidas importâncias não foram atualizadas monetariamente, desatendendo o disposto no art. 396, inciso I, linha “d” do RIR/94, *verbis*:

*“Art. 396 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos (Lei nº 7.799/89, art. 4º):*

*I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:*

*(...)*

*d) das contas representativas de adiantamentos a*

*fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, inclusive aplicação em consórcio, salvo se o contrato previr a indexação do crédito no mesmo período da correção;*

*(...);”*

Irrepreensível o lançamento, pois a recorrente realizou adiantamento a fornecedores, para aquisição de veículos. Referidos adiantamentos, por ocasião do recebimentos dos citados bens, foram transferidos contabilmente para a conta de ativo permanente – imobilizado, pelo seu valor original, tendo deixado de proceder a correção monetária de balanço sobre os mesmos, em desobediência à norma legal acima transcrita.

### 3 – PREJUÍZOS FISCAIS – INOBSERVÂNCIA DA TRAVA DE 30%

Em 31/12/97, o saldo do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1993, montava em R\$ 864.479,17, tendo a contribuinte excluído o total do lucro real apurado, com o registro de R\$ 37.266,48, na linha 32, e R\$ 827.212,69, na linha 27 da Ficha 7, da DIRPJ/98, juntamente com outras exclusões.

Questionada sobre o assunto a empresa informou que a não observância da limitação na compensação dos prejuízos fiscais decorreu com base na jurisprudência dominante no TRF da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais.

Ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte, ser aplicável a limitação da compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

*“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)*

**EMENTA**

*Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.*



*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.  
Recurso improvido.*

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.*

*Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.*

*Apona violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.*

#### VOTO

*O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Apona a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.*

*Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".*

*Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subseqüentes (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

*Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:*

*"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação*

*dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.*

*É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.*

*Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:*

*'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'*

*A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:*

*'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'*

*Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:*

*'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:*

*'Art. 177 – (...)*

*...*



§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

*'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).*

*Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':*

*'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).*

*(...)*

*§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).*

*(...)*

*Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):*

*(...)*

*III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação.*

*observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'*

*Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.*

*Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."*

*Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.*

*A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:*

*'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.*

*O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente*

*argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.*

*De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.*

*Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.*

*Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição. Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho. Nego provimento ao recurso."*

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (STJ ou STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daquele tribunal.



Assim, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ, entendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer ao limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95.

Ante o exposto, deve ser mantida a glosa da compensação dos prejuízos fiscais.

#### 4 – DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO A MAIOR

Consta no Termo de Encerramento (fls. 21), que foram subtraídas do lucro líquido dos períodos-base de 1995 a 1997, as quantias de R\$ 373.354,55, R\$ 61.470,99 e R\$ 131.826,26, controladas às fls. 45 do Lalur nº 1, parte “b”, sob o título de “Saldo Devedor IPC/89”.

Em resposta à intimação, a contribuinte apresentou uma planilha intitulada “Planejamento Tributário – 1994/Diferencial de CMB Atribuível a janeiro/89”, acompanhada de cópia dos anexos “A” das Declarações de Rendimentos dos exercício de 1989 e de 1990. A fiscalização constatou que tratam-se de diferença de correção monetária entre o índice considerado correto pela contribuinte (NCz\$ 9,3822 / Cz\$ 4.790,89) e aquele oficial, cuja aplicação foi determinada pelo art. 30, § 1º da Lei nº 7.730/89 (NCz\$ 6,92 / Cz\$ 4.790,89).

Informa ainda a fiscalização, que o saldo do ativo permanente em 31/12/88 constante na planilha, diverge do valor consignado no balanço patrimonial constante das declarações de rendimentos. Na planilha está registrado o valor de Cz\$ 13.585.850,00, enquanto que nas declarações entregues à Receita Federal, o ativo permanente aparece no valor de Cz\$ 1.047.737.636,00, sendo que o saldo devedor de correção monetária é decorrente dessa diferença nos valores.

Informa o auto de infração, que a contribuinte apurou saldo credor de correção monetária complementar em 31.12.91, relativa à diferença entre os índices IPC/BTNF do balanço de 31.12.90, tendo realizado o controle do referido saldo na parte B do LALUR, com a exclusão, a partir do ano-calendário de 1993, até o ano-calendário de 1995.

Na peça recursal, a contribuinte alega que se trata da aplicação integral do índice do IPC não expurgado em janeiro de 1989.

Com respeito à correção monetária de balanço, ao ser modificado por parte das empresas o critério de apuração da correção monetária, pela utilização de índices diferentes daqueles previstos na norma legal, decorre uma redução fictícia no resultado tributável quando o patrimônio líquido supera o montante do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível na base de cálculo do imposto de renda.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 201.465-6 Minas Gerais, decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 8.200/91. O Acórdão proferido pela Corte Maior possui a seguinte ementa:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990; (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (Lei 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.”*

O Ministro Relator fundamentou o voto sob os seguintes fundamentos (em síntese):

*“(.....)*

*O ‘BALANÇO FISCAL’ e o ‘BALANÇO CONTÁBIL’ são diferentes porque o chamado LUCRO REAL, base de cálculo do IR, não é a mesma coisa que LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.]*

*Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da enumeração taxativa.*



*Algumas parcelas que, na contabilidade empresarial, são consideradas despesas, não são assim consideradas no BALANÇO FISCAL.*

*É o caso já exemplificado dos brindes e das despesas de alimentação dos sócios.*

*Insisto.*

*Isso tudo demonstra que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é um conceito decorrente da lei.*

*não é um conceito ontológico, como se existisse nos fatos, uma entidade concreta denominada de 'LUCRO REAL'.*

*Não tem nada de material ou essencialista.*

*É um conceito legal.*

*Não há um LUCRO REAL que seja ínsito ao conceito de RENDA, como quer o MINISTRO RELATOR ao afirmar que*

*'..., desconsiderar-se, ..., a inflação do período agride, ..., o conceito de renda. ...' (VOTO, fls. 08).*

*O conceito de RENDA, para efeitos tributários, é o legal.*

*Lei em ALIOMAR BALEEIRO:*

*'..... o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. ....'*

*Está no CTN como sendo*

*'... o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (L. 5.172/66, art. 43, I).*

*Para efeitos tributários, não há que se falar em um LUCRO REAL que não seja o decorrente da definição legal.*

*O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto.*

*Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL.*

*O ACÓRDÃO trabalha com um conceito ontológico de LUCRO REAL, algo que está no mundo, independente de regra legal.*

*A linha de argumento do ACÓRDÃO levaria a afirmação de haver deduções, por essência, obrigatórias, porque naturais.*

*Um conceito que estaria contido na expressão RENDA, do inciso III do art. 153 da CF., lido, pelo ACÓRDÃO como 'RENDA REAL'.*

*Se assim fosse, ter-se-ia a obrigação constitucional de indexação dos balanços das empresas, sem que tal fosse obrigatório para os demais contribuintes do imposto – as pessoas físicas – que tem como base de cálculo os proventos.*

*Tal situação dúplice importaria em afirmar que a Constituição estaria dando tratamento diferenciado para contribuintes.*

*Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição:*

*(a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica;*

*(b) estaria impondo a proibição de regras de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação.*

*Sabe-se que não é o caso.*

*Não há, na questão tributária, qualquer obrigação constitucional de indexação dos balanços das empresas.*

*É claro que a fixação, pela lei, do LUCRO TRIBUTÁVEL, decorrente de adições e deduções incidentes sobre o LUCRO DO EXERCÍCIO, está sujeita a juízo de proporcionalidade.*

*O critério da proporcionalidade é a limitação do poder discricionário da lei, utilizável pelo Poder Judiciário.*

*5.3. O caso.*

*No caso, a L. 8.200/91 (redação da L. 8.682/93) considerou a diferença, no ano de 1990, entre o BTN fiscal e o IPC (art. 3º, caput).*

*Autorizou a dedução, na determinação do LUCRO REAL, da parcela em seis anos-calendário, a partir de 1.993, na hipótese da CONTA DE CORREÇÃO apresentar resultado negativo.*

*O ACÓRDÃO entendeu que a dilação, no tempo, do abatimento da parcela diferencial, constituir-se-ia em empréstimo compulsório.*

*(.....)*

*A parcela da correção monetária, correspondente, no ano de 1.990, à diferença entre o IPC e o BTN Fiscal, seria aplicada na CONTA ESPECIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*(....)*

*Não se tratava de retenção de dinheiro, nem de devolução de diferença em parcelas pelo prazo de 6 anos.*

*Tratava-se, isto sim, de dedução de parcela do LUCRO DO EXERCÍCIO, quando a CONTA DE CORREÇÃO apresentasse saldo devedor com acréscimo.*

*(.....)*

*O ACÓRDÃO pretende ver uma operação de dedução de parcela para a formação do lucro tributável como se fosse um empréstimo compulsório.*

*Na verdade, o equívoco do ACÓRDÃO decorre de duas causas.*

*A primeira, o desconhecimento da forma pela qual a legislação tributária tratava a correção monetária das demonstrações financeiras das empresas.*

*Ou seja, o desconhecimento dos procedimentos estabelecidos pela L. 7.779/89:*

*(a) CONTA ESPECIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA;*

*(b) dedução, como encargo, se o saldo da conta for devedor; ou*

*(c) cômputo, no lucro real, se o seu saldo for credor, etc (L. 7.779/89, art. 4] e segs.).*

*A segunda causa – e principal – do equívoco consiste na tentativa de dar uma definição ontológica – material – ou essencialista de LUCRO REAL, como já examinei acima.*

*Tanto o ACÓRDÃO como o VOTO do MINISTRO-RELATOR analisam a questão como se a expressão constitucional 'RENDA' exigisse, sempre, a consideração da inflação na fixação do LUCRO TRIBUTÁVEL.*

*Ambos pretendem que a Constituição tenha determinado a indexação das demonstrações financeiras das empresas para efeito de apuração do LUCRO TRIBUTÁVEL.*

*Como se viu, o LUCRO TRIBUTÁVEL é um conceito legal.*

*Decorre de adições e deduções ao LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO da empresa.*

*Certas adições, inclusive, são gastos efetivos da empresa que a lei entende de desconsiderar para efeitos tributários (brindes, das refeições, etc.).*

*Na linha do ACÓRDÃO, essas adições teriam que ser disciplinadas por lei complementar, pois, como, ao fim e a cabo, repercutem no valor do imposto devido, importariam em empréstimo compulsório!*

*Essa observação demonstra, por sua conseqüência, a erronia do ACÓRDÃO.*

*De 1.977 até 1995, a legislação tributária determinou a correção monetária das demonstrações financeiras e assegurou, quando o saldo da conta respectiva fosse negativo, a sua dedução no lucro do exercício.*

*Desde 1.995, tal não se dá.*

*Não há que se falar em direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, como quer o ACÓRDÃO.*

*Não há, nesse caso, indexação constitucional.*

*O que a lei ordinária, e tão somente ela, assegurou, no período de 1.977 a 1.995, foi simplesmente isso:*

*a dedução do LUCRO DOS EXERCÍCIOS de 1.993 a 1998 do eventual acréscimo ao saldo negativo da CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA decorrente da diferença entre os índices em 1.990 (IPC e BTN Fiscal).*

*O ACÓRDÃO faz curiosa operação reducionista.*

*Reduz dedução de lucro de exercícios, autorizada pela lei, à empréstimo compulsório.*

*Na ADIN 712, CELSO DE MELLO identifica, com perfeição o objeto da L. 8.200/91:*

*'..... neutralizar aspectos fiscais gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, ..., e restabelecer, ..., a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, para esse efeito, mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a correção monetária das demonstrações financeiras. ...'*

*CELSO reproduz trabalho de BULHÕES PEDREIRA:*

*' . A leitura desses artigos (refere-se aos arts. 3º e 4º) deixa evidente que:*

- *A lei não modificou – nem criou para os contribuintes o dever de modificar – as demonstrações financeiras de 1990, nem o imposto lançado em 1991: (a) no artigo 3º regula efeitos fiscais de uma diferença que – para ser conhecida – precisa ser apurada voluntariamente pelo contribuinte antes de 1993; e (b) ...*
- *Todos esses efeitos fiscais somente existirão a partir do exercício financeiro de 1994; os do artigo 3º são meramente compensatórios do imposto pago a mais ou a menos no exercício de 1991, ...*

*Dito isso, CELSO afirma*

*'..., que nada impede o Poder Público de reconhecer, em texto formal de lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes e adotar, no plano do direito positivo, as providências necessárias à cessação dos efeitos onerosos que, ..., hajam tornado mais gravosa a exação tributária imposta pelo Estado. ...'*

*Com essa constatação e outra, relativa à proteção dos contribuintes, o TRIBUNAL, com CELSO, afastou a alegação de irretroatividade da L. 8.200/91.*

*Foi exatamente o que se passou.*

*A disciplina da base de cálculo do IR referente ao ano de 1.990 permanecer intacta.*

*Tanto que não se discutiu a inconstitucionalidade da legislação que descolou o BTN Fiscal do IPC (L. 8.024/90 e L. 8.088/90).*

*O que se teve foi a admissão de hipótese nova de dedução decorrente de fato passado, que, no dizer de BULHÕES PEDREIRA, permitiu*

*'..... corrigir os efeitos da diferença entre BTN e o IPC no ano de 1990 ...'*

*O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO percebeu isso, nitidamente.*

*Leio, no voto preciso do Juiz TEORI ZAVASCKI:*

*'..... 2. ... a superveniente disposição do art. 3º, I, ..., prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, deve ser entendida não como obrigação imposta pela ilegitimidade das normas anteriores – ilegitimidade que, ..., foi descartada pela Turma – e sim como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Não fosse assim, a inconstitucionalidade seria não dessa norma, mas das que fixaram o método de cálculo das demonstrações financeiras para 1990. Com efeito, o aumento da carga tributária foi fixado pela legislação de 1990, não pela de 1991. Esta, ao contrário, veio reduzir o tributo, pelo que não há nela qualquer incompatibilidade, seja com o art. 153, III, da CR, seja com o art. 43 do CTN. Não se pode, ademais, imaginar como a inconstitucionalidade aqui aventada possa ter eficácia em relação ao acolhimento ou não da pretensão da impetrante. Com efeito, o que ela busca, ..., é a utilização do IPC como indexador das demonstrações financeiras de 1990. Isso não é possível atender sem que, necessariamente, se reconheça a inconstitucionalidade das Leis n.ºs 7.779/89 e 8.024/90, que dispõem em sentido contrário...'*



*A Lei nº 8.200/91, não modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990.*

*Como percebeu CELSO e afirmou o TRF da 4ª Região, o art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa.*

*A Lei 8.200/91, em nenhum momento, determinou a aplicação ao período-base de 1990, da variação do IPC.*

*Tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.*

*Como afirmou CELSO, o legislador instituiu*

*'..... mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, ...', no dizer de BULHÕES PEDREIRA, citado por CELSO, a correção dos] '... efeitos da diferença entre ...' [os índices] '... no ano de 1.990'.*

*Não tenho como ver, no caso, empréstimo compulsório.*

*Logicamente impossível reduzir algo que consiste em uma dedução do lucro líquido destinada à apuração do lucro tributável em empréstimo compulsório."*

Diante do exposto, e tendo em vista que a decisão proferida pelo E. STF deve ser sempre reconhecida, o presente item deve ser mantido.

#### 5 - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1995

No auto de infração, a fiscalização constituiu o lançamento em razão de que a contribuinte possuía no Lalur, saldo de lucro inflacionário a tributar à alíquota de 6%, conforme o art. 28 da Lei nº 7.730/89, o qual registrou em 31/12/95, a realização do saldo, no valor de R\$ 8.093,43. Porém, referido valor deixou de ser incluído na declaração de rendimentos, assim, o imposto correspondente de R\$ 485,61, deixou de ser recolhido, motivo pelo qual foi incluído no lançamento de ofício.

Consta no Lalur (fls. 26), que efetivamente a empresa optou pela realização de todo o lucro inflacionário acumulado, cuja tributação possuía a alíquota beneficiada de 6%, tendo procedido a baixa integral do saldo em 31/12/95. Contudo, deixou de incluir o respectivo valor da declaração de rendimentos correspondente. Também deixou de oferecer à tributação nos exercícios seguintes.



Dessa forma, o colegiado "a quo" corretamente manteve a exigência, tendo em vista que a recorrente considerou integralmente realizado o lucro inflacionário, apesar de não incluir o mesmo na apuração do lucro real.

Somente à medida em que o lucro inflacionário for sendo realizado é que poderá ser exercitado o direito de o fisco tributar a contrapartida da valorização do ativo permanente.

O que se discute aqui é a baixa integral do saldo do lucro inflacionário nos registros fiscais da recorrente, porém, tendo deixado de incluir o valor correspondente na declaração de rendimentos do período-base em questão, e ainda, considerando que nos exercícios seguintes também omitiu a tributação do valor em questão, não existe qualquer reparo a fazer no lançamento fiscal e tampouco na decisão de primeira instância.

Ante o exposto, o presente item deve ser mantido.

#### JUROS MORATÓRIOS COM BASE NA TAXA SELIC

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

*"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."*  
(grifei)



No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

### TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naquele procedimento constitui prejudgado na decisão dos feitos relativos aos tributos reflexos.

Com base nas considerações acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ**